



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05547/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Exercício: 2016

Responsável: Leomar Benício Maia

Advogados: Johnson Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00406/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, SR. LEOMAR BENÍCIO MAIA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR Regulares com Ressalva as referidas contas;
- b) RECOMENDAR à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05547/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05547/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Catolé do Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Leomar Benício Maia.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 001 de 05 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 57.696.128,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.884.806,40, equivalentes a 5% da despesa fixada;
1. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 48.111.535,96, representando 83,39% da sua previsão;
2. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 45.731.410,96, atingindo 79,29% da sua fixação;
3. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.110.517,32, correspondendo a 4,62% da Despesa Orçamentária Total;
4. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
5. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,31%;
6. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 26,12% (após a análise de defesa) e 19,49%, respectivamente;
7. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 54,29% da RCL;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
11. a diligência in loco foi realizada no período de 25 a 28 de setembro de 2018.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise da defesa apresentada pelo DOC TC 90121/18, a falha que trata da não aplicação em MDE, cujo percentual atingiu 26,12% da receita de impostos mais transferências, mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

A Auditoria, ao analisar caso a caso, não acatou as contratações por inexigibilidade de licitação das seguintes bandas: João Neto Pegadão; Os Gonzagas e Osmídio Neto, tudo isso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05547/17

por não ter sido comprovada a relação de exclusividade entre o artista e o intermediário. As demais bandas questionadas foram devidamente comprovada essa situação.

2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Esse item trata de registros contábeis incorretos, concernentes a despesas com pessoal, que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), em desacordo com os art. 83 a 106 da Lei nº 4320/64, onde a defesa não conseguiu justificar a falha apontada, indagando que os serviços eram essenciais a Administração. A Auditoria não acatou os fatos narrados, por entender que tal prática viola o princípio constitucional do concurso público e maquia as despesas com pessoal do município,

3) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 1.996.441,66.

O defendente alegou que o valor apontado diz respeito a uma despesa não executada pela edilidade, tendo em vista tratar-se de um dispêndio não reconhecido no exercício, apenas estimado pela unidade técnica. Dessa forma, tal valor, indiscutivelmente, não poderia entrar no cômputo das despesas correntes realizadas, sob pena de descumprir o disposto no art. 102 da Lei nº 4.320/64.

A Auditoria rebateu os fatos entendendo que as adições relacionadas no relatório inicial, referem-se às despesas com pessoal que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), e que a sua exclusão da folha de pessoal, teve como consequência a ausência de pagamento de encargos trabalhistas.

4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 1.996.441,66.

A defesa alegou que recolheu no exercício de 2016, R\$ 3.308360,93, e parcelado a importância restante. De outra banda, a Auditoria deixou de considerar no valor estimado, despesas com salário família no montante de R\$ 86.325,75 e com salário maternidade R\$ 141.529,79.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos apresentados, destacando que a irregularidade decorreu da falta de empenhamento da contribuição patronal e, conseqüente, falta de recolhimento das mesmas.

5) Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 57.672,60.

A defesa alegou que os documentos da grande maioria das despesas com diárias foram para atender a participação de cursos, palestras, compras de materiais para ornamentação natalina e carnavalesca e material esportivo para escolas do município, não havendo má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05547/17

A Auditoria verificou que a maioria das despesas com diárias não contemplam as exigências da Resolução RN-TC-09/2001, principalmente do inciso V do art. 2º, notadamente, quanto às comprovações de estadia, e do art. 3º no tocante às comprovações de comparecimento nos locais onde foram tratar dos assuntos de interesse do município.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01135/19 no qual opinou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão das inexigibilidades de licitação, restou claro que não foi comprovada a relação de exclusividade entre o artista e o intermediário das bandas, indo de encontro ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 25, inciso III, c/c com a Resolução Normativa RN-TC-03/2009, art. 3º, inciso VII.

No que concerne aos registros contábeis incorretos, que resultou também na falha referente ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, verifica-se que se trata de despesas classificadas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", mas que por sua natureza referem-se a gastos com pessoal no desempenho de atividades pertinentes à administração pública. A falha é recorrente, e, inclusive, foi recomendado ao gestor para que observasse os princípios contábeis quanto à classificação de despesas.

Concernente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, verifiquei que foram empenhadas e pagas no exercício despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 3.316.699,89. Além do mais, pode-se constatar que o município repassou aos cofres do Instituto Previdenciário Federal, como parcelamento, R\$ 406.956,58. Devido ao montante expressivo repassado pelo Município, tem entendido esse Tribunal de Contas que a falha por si só, não é capaz de macular as contas, cabendo, no entanto, recomendação para que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05547/17

setor contábil procure contabilizar as despesas de forma correta para não causar distorções nos repasses das contribuições previdenciárias.

No tocante ao pagamento de diárias, a Auditoria apontou o montante de R\$ 57.672,60, que não atende às exigências da RN TC 09/2001. Entendo indevida a responsabilização do gestor em relação ao valor apontado, tendo em vista que não se configurou como inexistente a comprovação das diárias, visto que as diárias encontram-se comprovadas através de notas de empenho, requerimento administrativo, comprovante de transferência e planilha de pagamento, contendo assinatura dos servidores que receberam as diárias. Restou configurado, tão somente, não atendimento às exigências da Resolução Normativa RN-TC-nº 09/2001.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITA **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Catolé do Rocha**, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. JULGUE Regulares com Ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas;
3. RECOMENDE à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO